ACÓRDÃO - AC00 - 932/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/2461/2014
PROTOCOLO	: 1487483
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO	: AGÊNCIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTE DE CORUMBÁ
JURISDICIONADO	: SILVANA DOS SANTOS RICCO ORTIZ
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO – AGÊNCIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTE – IRREGULARIDADE CONTÁBIL NO BALANÇO PATRIMONIAL – AUSÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA NAS CONTAS PÚBLICAS – CONTAS IRREGULARES – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

O descumprimento do art. 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988, do art. 48, *caput*, da Lei Complementar n. 101/2000 e do artigo 105 da Lei Federal n. 4.320/1964 verificado na prestação de contas de gestão, decorrentes da irregularidade contábil no Balanço Patrimonial, pela inconsistência na apuração do Patrimônio Líquido do exercício, em razão do registro irregular na conta “Ajustes de Exercícios Anteriores” e alteração do “Saldo Patrimonial Anterior”, bem como da ausência de transparência nas contas públicas, fundamenta o julgamento como contas irregulares e a aplicação de multa a responsável, além de recomendação ao atual responsável para que observe com maior rigor às normas que regem a administração pública, especialmente as regras de natureza contábil, providenciando a imediata regularização das falhas verificadas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 4 de maio de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da **Prestação de Contas de Gestão**, exercício de **2013**, da **Agência Municipal de Trânsito e Transporte de Corumbá**, responsabilidade da Sra. **Silvana dos Santos Ricco Ortiz**, Diretora-Presidente, à época, como **contas irregulares**, pelo descumprimento do art. 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988, do art. 48, *caput*, da Lei Complementar n. 101/2000 e do artigo 105 da Lei Federal n. 4.320/1964; pela **aplicação de multa** a Sra. **Silvana dos Santos Ricco Ortiz**, Diretora-Presidente, à época, prevista nos arts. 44, inc. I e 45, inc. I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 181, do Regimento Interno desta Corte de Contas, no valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS**, em razão das irregularidades supracitadas; pela **determinação** a que os citados no item anterior, no prazo de **45 (quarenta e**

cinco) dias a contar da intimação desta decisão, recolham a multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do art. 83, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c disposto no art. 185, § 1º, inc. I e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de cinco de dezembro de 2018, comprovando-o no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul; e pela **recomendação** ao atual responsável pela Agência Municipal de Trânsito e Transporte de Corumbá, que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, especialmente as regras de natureza contábil, providenciando a imediata regularização das falhas aqui verificadas.

Campo Grande, 4 de maio de 2022.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

1– RELATÓRIO

Trata-se das Contas de Gestão da Agência Municipal de Trânsito e Transporte de Corumbá, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade da Senhora *Silvana dos Santos Ricco Ortiz*, Diretora-Presidente, à época, cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas através do ofício de f. 5, dentro do prazo regimental, e autuado em 28/03/2014.

1.1 – Da manifestação técnica:

A 5ª Inspetoria de Controle Externo elaborou a Análise n. 33747/2017 (f. 375/384) e entendeu que as Contas apresentadas não reúnem condições técnicas satisfatórias a sua aprovação, em razão dos seguintes fatos (f. 383):

> Verifica-se que foram encaminhados os documentos solicitados, todavia, sendo constatada divergência na apuração do Patrimônio Líquido, conforme item 4.4.4, além da ausência de comprovação da publicação da Prestação de Contas, não cumprindo com a determinação contida no artigo 8º, § 4º, da Lei Federal nº 12527/20112 (Lei da Transparência).

1.2 – Do parecer da Auditoria:

Manifestou-se em seguida a Auditoria desta Corte de Contas que proferiu o Parecer n. 2111/2019 (f. 385/399), no qual inicia atestando a tempestividade na remessa dos documentos, prosseguindo, apontou as irregularidades a seguir (f. 397):

> a. Estas contas anuais de gestão não estão instruídas com todos os documentos regularmente exigidos, conforme Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.4, Letra B, da INTCE nº 35/2011, fato que, todavia, foi ressalvado por esta Auditoria pelos motivos expostos no subitem 2.2.2;
>
> b. Ausência de divulgação dos demonstrativos da AGETRAT em "meios eletrônicos de acesso público", destoando das exigências preconizadas pelo art. 37, caput, da CF/1988 e art. 48, caput, da LCF nº 101/2000, fato que, no entanto, foi ressalvado por esta Auditoria em razão do exposto no subitem 2.2.3;
>
> c. Apuração do Patrimônio Líquido de forma irregular em razão dos fatos expostos no subitem 2.2.6 (registro irregular na conta "Ajustes de Exercícios Anteriores" e alteração do Saldo Patrimonial anterior de R$ 579.088,79 para R$ 577.444,94), incidindo em infração disposta nos termos do art. 42, VIII, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.
>
> d. Divergência de valor referente à "Geração Líquida de Caixa e Equivalente de Caixa" demonstrado na DFC, R$ -262.272,05, em relação ao montante apurado

> por esta Auditoria, R$ - 63.640,43, deste modo, incidindo em infração disposta nos termos do art. 42, VIII, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

Em consequência, a conclusão apresentada pela Auditoria foi pelo julgamento como contas irregulares e aplicação de multa.

1.3 – Do parecer do Ministério Público de Contas:

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. 13707/2019 (f. 400/405), no qual relatou a análise da 5ª Inspetoria e da d. Auditoria desta Corte de Contas, e identificou que a escrituração das contas se encontram irregulares (f. 402):

> a) Constatou-se que a equipe técnica considerou irregular a apuração do Patrimônio Líquido por entender que o valor a ser considerado na conta "Ajustes de Exercícios Anteriores", deveria ter sido R$ 40.369,01 e não R$ 327.281,66, valor efetivamente registrado. Tal irregularidade também se deu em razão da alteração do Saldo Patrimonial anterior de R$ 579.088,79 para R$ 577.444,94.
>
> b) O valor referente à "Geração Líquida de Caixa e Equivalente de Caixa", demonstrado no Demonstrativo de Fluxo de Caixa, R$ - 262.272,05 (fls. 351/353), diverge da respectiva quantia apurada pela d. Auditoria, R$ - 63.640,43, revelando diferença de R$ 198.631,62.

Bem como, apurou que o gestor deixou de cumprir o artigo 8º, da Lei Federal n. 12.527/2011, ao deixar de disponibilizar as informações referentes aos procedimentos licitatórios como editais e os respectivos resultados, todos disponíveis em meio eletrônico de fácil acesso. Em consulta ao portal do município constatou-se a omissão das informações supracitadas, o que revela descumprimento também do Art. 48 da LRF e caput do Art. 37 da Constituição Federal (f. 403).

1.4 – Da intimação do Gestor:

Devido aos fatos relatados, determinei a intimação da Diretora-Presidente *Silvana dos Santos Ricco Ortiz,* à época, e do Diretor *Alexandre do Carmo Taques Vasconcellos*, para conhecimento das irregularidades constatadas, e o encaminhamento das justificativas e documentos que entendessem necessários, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa, conforme Despacho n. 31234/2019 (f. 406/407).

1.5 – Da análise da Divisão:

Com a nova juntada de documentos aos autos, o processo retornou à Divisão de Fiscalização de Contas, que emitiu a Análise n. 2023/2020 (f. 448/453) e observou que as irregularidades foram sanadas parcialmente e que a prestação de contas permanece irregular, devido:

- Não comprovação da publicação das Demonstrações Contábeis em meios eletrônicos de acesso ao público. Em consulta ao site mencionado não foi possível localizar a publicação das referidas demonstrações;
- Não houve republicação das Demonstrações Contábeis.

1.6 – Do parecer da Auditoria:

A Auditoria deste Tribunal de Contas por meio do Parecer n. 925/2021, f. 455/465, ressaltando a elaboração de análise complementar, haja vista já constar nos autos, análise conclusiva emitida. Nessa ocasião, em que pese as justificativas encaminhadas restaram pendentes as irregularidades (f. 463):

- Ausência de divulgação dos demonstrativos da AGETRAT em "meios eletrônicos de acesso público", destoando das exigências preconizadas pelo art. 37, caput, da CF/1988 e art. 48, caput, da LCF nº 101/2000, fato que, no entanto, foi ressalvado por esta Auditoria em razão do exposto no subitem 2.2.3;
- Apuração do Patrimônio Líquido de forma irregular em razão dos fatos expostos no subitem 2.2.6 (registro irregular na conta "Ajustes de Exercícios Anteriores" e alteração do Saldo Patrimonial anterior de R$ 579.088,79 para R$ 577.444,94), incidindo em infração disposta nos termos do art. 42, VIII, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

Por fim, concluiu pela ratificação do parecer anteriormente emitido, pela irregularidade das contas e aplicação de multa aos responsáveis.

1.7 – Do parecer do Ministério Público de Contas:

Submetidos ao crivo do Ministério Público de Contas, o *parquet* emitiu o Parecer n. 2086/2022, f. 466/470, no qual relatou a análise pela equipe técnica e pela Auditoria desta Corte de Contas e acompanhou o posicionamento adotado, tendo em vista as impropriedades no registro das Demonstrações Contábeis do exercício, acarretando irregularidade na escrituração das contas públicas e a ausência da transparência e publicação das Demonstrações Contábeis em meios eletrônicos de acesso ao público.

Encerrada a fase para instrução, os autos vieram para formular a proposta de julgamento.

É o relatório, e, nada restando a sanear, passo a apresentar:

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

2 – AS RAZÕES A MOTIVAR A PROPOSTA DE JULGAMENTO A SER PROFERIDO:

Como relatado, este processo foi autuado em decorrência da apresentação das Contas de Gestão da Agência Municipal de Trânsito e Transporte de Corumbá, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade da Senhora *Silvana dos Santos Ricco Ortiz,* Diretora-Presidente, à época.

No que tange aos apontamentos feitos pela Divisão e Auditoria, os quais foram acompanhados pelo Ministério Público de Contas, tenho a considerar o que se segue:

2.1 – Irregularidade contábil no Balanço Patrimonial – permanência da inconsistência na apuração do Patrimônio Líquido do exercício de 2013, em razão de duas irregularidades, quais sejam, registro irregular na conta "Ajustes de Exercícios Anteriores" e alteração do "Saldo Patrimonial Anterior" de R$ 579.088,79 para R$ 577.444,94 – em desacordo com o art. 105 da lei n. 4.320/64;

2.2 – Ausência de transparência nas contas públicas - descumprimento do art. 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988 e do art. 48, *caput*, da Lei n. 101/2000 – LRF, nos termos do art. 42, inciso V da LO-TCE/MS.

Por essas razões o julgamento a ser proposto será pela irregularidade das contas apresentadas e aplicação de multa, conforme segue.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, acolhendo os pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas, voto:

3.1 Pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2013, da Agência Municipal de Trânsito e Transporte de Corumbá, responsabilidade da Senhora *Silvana dos Santos Ricco Ortiz*, Diretora-Presidente, à época, como **CONTAS IRREGULARES**, pelo descumprimento do art. 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988, do art. 48, *caput*, da Lei Complementar n. 101/2000 e do artigo 105 da Lei Federal n. 4.320/1964;

3.2 Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** a Senhora **Silvana dos Santos Ricco Ortiz**, Diretora-Presidente, à época, CPF n. 491.929.571-53, prevista nos arts. 44, inc. I e 45, inc. I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 181, do Regimento Interno desta Corte de Contas, no valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS**, em razão das irregularidades supracitadas;

3.3 Pela **DETERMINAÇÃO** a que os citados no item anterior, no prazo de **45 (quarenta e cinco) dias** a contar da intimação desta decisão, recolham a multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do art. 83, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c disposto no art. 185, § 1º, inc. I e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de cinco de dezembro de 2018,

comprovando-o no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul;

3.4 Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável pela Agência Municipal de Trânsito e Transporte de Corumbá, que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, especialmente as regras de natureza contábil, providenciando a imediata regularização das falhas aqui verificadas;

3.5 Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV [1] da Carta Magna.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela irregularidade da prestação de contas anual de gestão, com aplicação de multa e recomendação aos responsáveis.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel (em Substituição Legal do Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo).

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 4 de maio de 2022.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

BFJV/MSS/dssm

[1] **Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
[...]
LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;